



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**Nº do processo:** 2228/2024

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 18/2024

**Autoria:** Professor Antônio Cesar

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ENCAMINHAMENTO PRIORITÁRIO PARA CONFIRMAÇÃO DIAGNÓSTICA DE PESSOAS COM SUSPEITA DE DOENÇA RARA. PARECER FAVORÁVEL.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024 de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar, tendo por objeto dispor sobre o direito ao encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doença rara.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/12 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 17/2024, às fls. 16/19.

## **II. DOS FUNDAMENTOS**

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde e assistência social** em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em análise sobre o texto da proposta legislativa, verifica-se que o PLO nº 18/2024 trata de matérias relacionadas à saúde e assistência social (art. 62, III, *b*), justificando, portanto, a atuação dessa Comissão e parecer nos termos que seguem.

Conforme justificativa apresentada no projeto de lei, o diagnóstico precoce é essencial para a adoção de medidas terapêuticas adequadas e para melhorar o prognóstico das pessoas com suspeita de doença rara, contribuindo para a redução do sofrimento dos pacientes e de suas famílias. Nesse sentido, a proposta relaciona-se com o direito à saúde e no dever do poder público de garantir a sua efetividade, conforme disposto na Constituição da República, nos artigos 6º e 23, II.

Em síntese, o projeto de lei ordinária propõe que seja realizado o encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doença rara no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município (art. 1º). Em seguida, no parágrafo único do artigo 1º, dispõe sobre a definição de doença rara.

No artigo 2º, é explicado como deve ser o encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de doenças raras, garantindo-se o acesso rápido a consultas, exames laboratoriais, exames de imagem e outros procedimentos.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, o artigo 3º dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer protocolos e diretrizes específicas para a implementação da lei.

A Constituição da República dispõe em diversos trechos sobre o direito à saúde, tais como o artigo 6º, artigo 23, II e artigo 196. Considerado um direito social, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas.

A Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, institui a *Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio*. Segundo o dispositivo, considera-se doença rara aquela que "afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos" (artigo 3º).

No artigo 11 são definidas as competências das Secretarias Municipais, incluindo o planejamento e programação de ações e serviços de doenças raras (art. 11, II), a organização de ações e serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se os serviços disponíveis no Município (art. 11, III) e o planejamento e programação de ações e os serviços necessários para atender a população e operacionalizar a contratualização dos serviços, quando não existir capacidade própria (art. 11, IV).

Cumprir mencionar ainda o inciso IX do artigo 11, que dispõe sobre a implantação do acolhimento e a humanização da atenção de acordo com a Política Nacional de Humanização (PNH), além de diversos outros dispositivos com competências de atuação das secretarias municipais.

O artigo 13, por sua vez, fala sobre a implementação de ações de **diagnóstico precoce**, por "meio da identificação de sinais e de sintomas, e seguimento das pessoas com resultados alterados, de acordo com as diretrizes técnicas vigentes". Cumprir mencionar ainda que, dentre os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, está a **detecção precoce** (artigo 4º).

Dessa forma, a proposta do projeto de lei relaciona-se com a promoção da política pública de saúde, ao instituir instrumento que garanta o encaminhamento prioritário para confirmação





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

diagnóstica de pessoas com suspeita de doença rara no âmbito do SUS no município de Linhares. Cumpre destacar que o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024 dispõe que o encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de doenças raras deve ser realizado de **forma ágil**, em consonância ao disposto na Portaria GM/MS nº 199/2014.

Portanto, caso aprovado o presente projeto de lei, será implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde da cidade de Linhares instrumento para operacionalizar o encaminhamento prioritário das pessoas com suspeita de doenças raras, garantindo-se o acesso rápido a consultas, exames laboratoriais, exames de imagem e outros procedimentos necessários para o diagnóstico, contribuindo para a redução do sofrimento dos pacientes e de suas famílias.

Em essência, a proposta legislativa contribui para a realização do direito constitucional à saúde e é benéfico aos cidadãos e cidadãs linharenses.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024, de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 02 de maio de 2024.

**PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**

Presidente

**RONINHO PASSOS**

Relator

**JOHNATAN MARAVILHA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003400390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 02/05/2024 13:28

Checksum: **7645F0240BDD90EB8F29025DC7C5CBBB968C410C90AED9619CD5312D66C0FC0**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 02/05/2024 17:20

Checksum: **0B98E7C82CFB43F7C3D2237C3A520E3BDBA41900073C78901003A955ABAA722A**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 03/05/2024 12:56

Checksum: **95FCAC5F312FE437377E4F874562362AC16E5434D8449B38290E17209312104B**

